



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004628/00-80  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.434  
RECURSO Nº : 124.192  
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**REDUÇÃO DO ITR.**

Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, não comprova o número de gado bovino para fins de redução do valor do ITR.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador DR. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.192  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.434  
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 517,42.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 23) alegando, em síntese, que:

- em conformidade com as instruções normativas do cadastro do ITR/97, vários municípios do estado de Alagoas, estão incluídos na relação dos municípios que pertencem ao polígono das secas, razão pela qual foi considerado como se o município de Pão de Açúcar/AL, estivesse em área reconhecida como de “calamidade pública”;
- no cadastro apresentado não foi informada a utilização do imóvel, no entanto comprova-se pela declaração do imposto de renda no exercício de 1997, que o imóvel está sendo utilizado como pecuária.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

DATA DO FATO GERADOR: 01/01/1997

Ementa:

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor de terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento na administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.192  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.434

Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

Não se retifica a declaração por iniciativa do próprio declarante que vise a reduzir ou a excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde”

O contribuinte apresentou recurso (fls. 35/37) juntamente com laudo técnico (fls. 38/39) ao laudo já apresentado, para que o valor do ITR seja reavaliado.

Optou pelo arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, conforme exigido na legislação vigente.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 124.192  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.434

VOTO

O recurso trata de determinar se está correta a alíquota de 2% exigida pelo fisco, por não ter sido apresentado comprovação hábil da existência de 35 cabeças de gado.

Inicialmente é importante observar que foi apresentado somente no recurso laudo técnico para comprovar 35 cabeças de gado bovino.

Entretanto, o referido laudo apenas informa que no imóvel rural em questão existe 35 cabeças de gado bovino, sem qualquer documento que possa comprovar esta informação.

Assim é que, apesar de o laudo apresentado somente na fase recursal ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a informação da existência de 35 cabeças de gado é apenas um número sem nenhuma comprovação de como se chegou àquele total.

Desta forma, o laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, não comprova o número de gado bovino para fins de redução do valor do ITR/97.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.004628/00-80  
Recurso nº: 124.192

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.434.

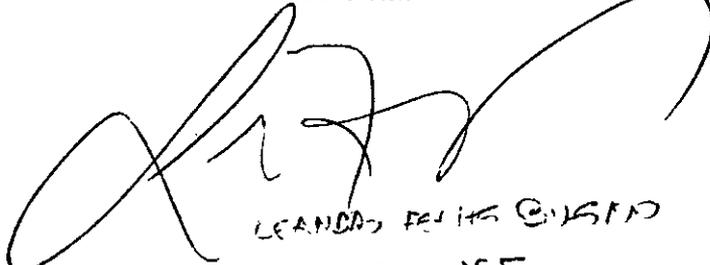
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002

  
LEANDRA FELÍCIO  
DF 1 DF